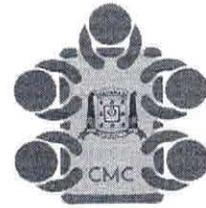




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 576811

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: CAMILA BURIGO VIEIRA



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra o Auto de Infração nº 202/2019, em que a impugnante solicita o arquivamento do Auto de Infração com base nos argumentos expostos em sua defesa.

Os autos foram formados em 04/02/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

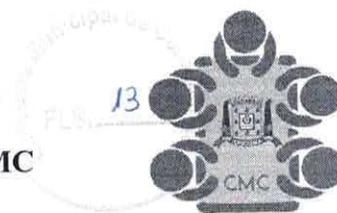
Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18, a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Desse modo, como o Auto de Infração foi lavrado no dia 14/01/2020 e a presente impugnação foi protocolada no dia 04/02/2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

Além disso, destaca-se que no dia 19/03/2020 houve a decretação da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, conforme Decreto SG/nº 395/20, tendo sido tomada a seguinte medida:

Decreto SG/nº 395/20 Art. 6º Ficam suspensos todos os prazos referentes aos processos administrativos e quaisquer outros atos tais como notificações, intimações e defesas, durante a vigência deste Decreto.

MATÉRIA

O fiscal de rua do Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Criciúma visitou *in loco* a contribuinte, no dia 03/05/2019, e a comunicou, através da Notificação nº 479, da necessidade de obtenção da Licença de Funcionamento (Alvará), no prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte da notificada, foi emitido o Auto de Infração nº 202, em 13/01/2020.

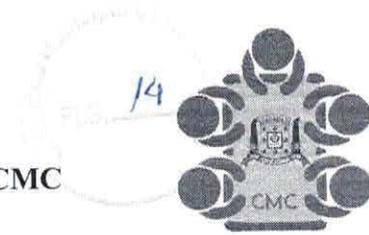
O Auto foi recebido no dia 14/01/2020 e no dia 04/02/2020, através do processo administrativo 576811, foi protocolada a impugnação de 1ª instância.

Em sua defesa, a contribuinte postula pelo arquivamento do Auto de Infração, alegando que, após o recebimento da Notificação, acessou o site da Prefeitura, onde imprimiu o boleto para pagamento referente à Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento. Este foi pago no dia 14/05/2020, anterior ao vencimento cuja data era dia 31/05/2020.

Já em sua Réplica à Impugnação, o fiscal responsável afirma que a contribuinte não solicitou prorrogação de prazo e tampouco regularizou seu Alvará. Esclarece que houve o pagamento da Taxa do Alvará em tempo devido, porém o pagamento dessa não dispensa a necessidade da requerente



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



possuir o Alvará como profissional liberal. Por fim, informa que a requerente continua com o status de cadastro como “irregular” perante o Município, e até o momento não providenciou a regularização de sua inscrição municipal.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A questão que deu origem ao Auto de Infração gira em torno da falta de Alvará de Funcionamento, o qual é um documento específico que a profissional autônoma deve obter para poder exercer seu ofício.

LC 287/18, Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma.

Para obter o Alvará, deve-se inicialmente solicitar o Pedido de Viabilidade através do website da Casa do Empreendedor (<https://casadoempreendedor.criciuma.sc.gov.br/>), que tem como objetivo auxiliar as empresas e seus representantes na formação do seu estabelecimento.

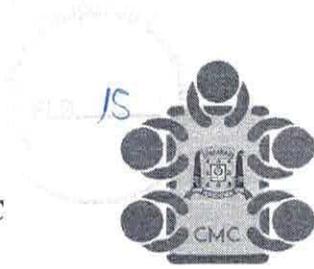
Segue o excerto, retirado desse website, que explica a finalidade do Pedido de Viabilidade:

“O pedido de viabilidade (REGIN) é o primeiro passo para a obtenção do Alvará de Funcionamento e Localização, e somente com a viabilidade aprovada é que o empreendedor poderá fazer o seu CNPJ ou registro como autônomo, demais documentações e registros.

O processo de viabilidade no município de Criciúma é analisado por 5 (cinco) setores: Fiscalização de Posturas (Planejamento), Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Alvará, sendo que esta etapa visa verificar se a localização pretendida para a nova empresa é compatível com as normas da região sobre zoneamento, além de ser a forma para se obter informações essenciais sobre



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



as exigências para a obtenção de licença, de acordo com a atividade pretendida em determinado endereço.”

Dito isso, cabe destacar que o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento não é o único condicionante para obtenção do Alvará. Consoante o que vimos anteriormente, o Pedido de Viabilidade é indispensável para obtenção do Alvará de funcionamento.

Como a contribuinte não comprovou a regularização do seu Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura e continua com seu cadastro como irregular perante o Município, não vejo motivos para anular e arquivar o Auto de Infração nº 202.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido da impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 202. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18. (Lembrando que o referido prazo de 10 dias está suspenso enquanto durar a decretação de Situação de Emergência no Município de Criciúma)

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se a requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 9 de abril de 2020


 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087